



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003069/2026-69

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Olavo Bruschini		CPF/CNPJ: 671.899.038-87		
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca		Bairro: Centro		
Município: Monte Azul Paulista	UF: SP	CEP: 14.730 - 000		
Telefone: 34 - 9.9880 - 6260	E-mail: bioterra2004@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São João		Área Total (ha): 168,8989		
Registro nº 16.109		Município/UF: São Francisco de Sales - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161304-5DC7.DCF6.D508.4E98.B2C9.EFF6.B128.6E64				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,096	hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,096	hectares	616.486	7.814.500
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura	Construção de uma edificação de 11,76 m ² que servirá como “casa” da bomba para captação de água do Ribeirão Parafuso		0,096	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	APP antropizada - Estrada sem saída, devidamente descrita Av 1-16.109 oriundo do R - 2 - 3.163.	não se aplica	0,096	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO				

Data de formalização/aceite do processo: 23/03/2026.

Data da vistoria: 31/03/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 09/04/2026.

Após peticionamento intercorrente da documentação solicitada nas informações complementares, foi analisado todo o procedimento e confeccionado o parecer técnico referente a intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa requerido por Sr. Olavo Bruschine, CPF nº 671.899.038-87.

2.OBJETIVO

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar a solicitação apresentada pelo empreendedor referente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,096 hectares, localizada na propriedade rural denominada Fazenda São João, situada no município de São Francisco de Sales, pertencente à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagipe, matrícula nº 16.109, com área total de 168,8989 hectares.

O imóvel tem como proprietário e responsável pela intervenção ambiental o Sr. Olavo Bruschine, CPF nº 671.899.038-87, e outros.

O requerimento tem como finalidade a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, para a construção de uma edificação com área de 11,76 m², destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso.

Ressalta-se que as Áreas de Preservação Permanente constituem espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo a intervenção nesses locais admitida apenas nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizadas e previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, a presente análise visa verificar a regularidade da intervenção requerida, bem como seu enquadramento nas hipóteses legais previstas na legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à possibilidade de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O imóvel rural denominado Fazenda São João está situado no município de São Francisco de Sales, pertencente à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagipe, sob matrícula nº 16.109, com área total de 168,8989 hectares, de propriedade do Sr. Olavo Bruschine, CPF nº 671.899.038-87, e outros.

A área total do imóvel foi confirmada por meio de levantamento topográfico, que apurou 168,7983 hectares, elaborado pelo Técnico em Agrimensura Danilo Caetano Nunes, Engenheiro Civil, CREA nº 254396/D, com a respectiva ART nº MG 20264835633

Em vistoria técnica, constatou-se que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, apresentando características fitofisionômicas típicas desse ecossistema, condição compatível com a região onde se insere.

A propriedade está localizada na bacia hidrográfica do Rio Grande, apresentando vulnerabilidade natural classificada como média a baixa, bem como prioridade para conservação da biodiversidade variando entre alta, média e baixa, conforme bases de dados oficiais.

Verificou-se, ainda, que o imóvel não está inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, conforme consulta realizada no sistema IDE-SISEMA.

A cobertura vegetal nativa do município onde se insere o imóvel é de 4,53%.

A área apresenta relevo plano a suavemente ondulado, com declividade variando entre 5° e 14°, e solo de textura média, classificado como Latossolo Vermelho-Amarelo, de característica argilo-arenosa.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é a agricultura, com predominância da citricultura nas áreas antropizadas, que totalizam 131,6117 hectares na data da vistoria.

O imóvel possui área de Reserva Legal devidamente registrada em matrícula, conforme averbação nº AV-10/16.109, com área de 34,00 hectares.

Dessa forma, a Reserva Legal encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

As descrições das áreas do imóvel, com referência ao uso e ocupação do solo, estão detalhadas na planta topográfica constante no documento SEI nº 137275223.

No que se refere à vegetação do entorno, foram observadas espécies típicas do Cerrado, tais como angico, sucupira-branca, amarelinho, faveiro, baru, ipê, jatobá e pimenta-de-macaco, além de vegetação rasteira e arbustiva.

Quanto à fauna, destacam-se espécies como raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto e queixada, além de répteis e anfíbios, os quais se encontram em constante deslocamento na região.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG-3161304-5DC7.DCF6.D508.4E98.B2C9.EFF6.B128.6E64.

- Área total: 168,7983 ha.

- Área de reserva legal: 34,00 ha.

- Área de preservação permanente: 4,7206 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 147,4775 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

nº AV-10/16.109, com área de 34,00 hectares.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Segue os parâmetros da Lei 20.922/2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,096 hectares, localizada na propriedade rural denominada Fazenda São João, situada no município de São Francisco de Sales, pertencente à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagipe, matrícula nº 16.109, com área total de 168,8989 hectares cujo a finalidade é construção de uma edificação com área de 11,76 m², destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso.

Taxa de Expediente: 1401371342881 R\$ 891,64, paga em 26/01/2006

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média.

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: (X) Não passível

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *[não passível]*

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria in loco foi realizada em 31 de março de 2026, no imóvel rural denominado Fazenda São João, situada no município de São Francisco de Sales, pertencente à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagipe, matrícula nº 16.109, com área total de 168,8989 hectares

O imóvel tem como proprietária e responsável pela intervenção ambiental o Sr. Olavo Bruschine, CPF nº 671.899.038-87, e outros.

A intervenção requerida tem por finalidade intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,096 hectares, localizada na propriedade rural denominada Fazenda São João, situada no município de São Francisco de Sales, pertencente à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagipe, matrícula nº 16.109, com área total de 168,8989 hectares cujo a finalidade é construção de uma edificação com área de 11,76 m², destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 14°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel possui 27,5613 hectares de área de preservação permanente pertencente, margeia o córrego parafuso, banhado por veredas no qual chega na Bacia Hidrográfica do Rio Grande*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se verifica a existência de alternativa técnica e locacional viável para a intervenção requerida, tendo em vista que a área objeto da solicitação apresenta características específicas que condicionam a implantação da estrutura no local proposto.

Ressalta-se que, conforme constatado em vistoria técnica, a área já sofreu intervenções antrópicas pretéritas, embora, na presente data, não esteja sendo utilizada como via de passagem ativa.

A intervenção proposta consiste na implantação de estrutura de pequeno porte, destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso, ocupando área de 11,76 m², caracterizando-se como intervenção pontual.

Do ponto de vista técnico, trata-se da alternativa mais adequada ao caso, uma vez que:

- não haverá supressão de vegetação nativa;
- a movimentação de solo será mínima;
- não há previsão de lançamento de sedimentos no curso d'água;
- não haverá comprometimento das funções ambientais da Área de Preservação Permanente.

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) poderá ser admitida, em caráter excepcional, nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Lei nº 12.651/2012 e em regulamentações complementares.

No presente caso, a intervenção enquadra-se como de baixo impacto ambiental, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, considerando tratar-se de estrutura pontual, de reduzida interferência na APP, sem supressão de vegetação nativa e sem alteração significativa das funções ecológicas da área.

Dessa forma, considerando a inexistência de alternativa locacional viável, a natureza da intervenção e seu enquadramento legal como de baixo impacto ambiental, verifica-se a viabilidade técnica para sua regularização, desde que condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras e condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada, dos dados constantes nos autos do processo e da vistoria técnica realizada in loco, verificou-se que a intervenção ambiental requerida refere-se à ocupação de área de 0,096 hectares em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, destinada à instalação de estrutura de pequeno porte (casa de bomba), com área de 11,76 m², para captação de água no Ribeirão Parafuso.

Do ponto de vista técnico-ambiental, a intervenção caracteriza-se como pontual e de baixa magnitude, não implicando supressão de vegetação nativa, fragmentação de habitats ou alteração significativa das funções ecológicas da APP.

A área diretamente afetada apresenta-se já antropizada, com reduzida sensibilidade ambiental frente à intervenção proposta, não sendo identificados indícios de degradação adicional relevante decorrente da implantação da estrutura, desde que observadas as medidas de controle ambiental.

Verificou-se, ainda, que a intervenção não compromete a estabilidade geológica, não favorece processos erosivos significativos e não implica risco de assoreamento do curso d'água, tendo em vista a reduzida área ocupada e a baixa necessidade de movimentação de solo.

No que se refere à alternativa técnica e locacional, constatou-se a inexistência de opção mais adequada, considerando que a implantação da estrutura está diretamente vinculada à necessidade de captação de água no curso hídrico, sendo, portanto, dependente da localização proposta.

Sob o aspecto legal, a intervenção enquadra-se como de baixo impacto ambiental, conforme previsto na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo passível de autorização, desde que atendidos os requisitos legais e condicionantes ambientais cabíveis.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não foram identificados impedimentos à regularização da intervenção ambiental requerida, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à preservação das funções ecológicas da APP.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

I – Implantar sistema de drenagem de águas superficiais na área do empreendimento, de forma a evitar o escoamento concentrado e a ocorrência de processos erosivos;

II – Promover a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno da intervenção, evitando novos acessos, deposição de materiais ou quaisquer intervenções não autorizadas;

III – Adotar medidas físicas e vegetativas de controle erosivo, incluindo, quando necessário, a estabilização de taludes e recomposição vegetal das áreas expostas;

IV – Implementar medidas de afastamento de fauna previamente às atividades de manutenção/intervenção, de modo a minimizar impactos sobre a fauna local.

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Olavo Bruschini**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em caráter corretivo em 0,096ha, na Fazenda São João, conforme matrícula nº. 16.109, localizada no município de São Francisco de Sales/MG.

2 – A propriedade possui área total de 168,8989ha e possui reserva legal preservada, averbada, compensada em imóvel de mesma titularidade e informada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Segue os parâmetros da Lei 20.922/2013.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de uma edificação com área de 11,76 m², destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PIA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em caráter corretivo em 0,096ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O pedido de intervenção ambiental na Fazenda São João fundamenta-se na necessidade de instalação de uma casa de bomba de 11,76 m² para captação de água no Ribeirão Parafuso, configurando uma intervenção pontual em Área de Preservação Permanente (APP) de 0,096 hectares. A justificativa técnica para o deferimento baseia-se na inexistência de alternativa locacional viável, dada a natureza da atividade, e no fato de a intervenção ocorrer em área já antropizada, sem a necessidade de supressão de vegetação

nativa. Além disso, constatou-se que a estrutura não compromete as funções ecológicas, a estabilidade geológica ou a biodiversidade local, apresentando movimentação mínima de solo e ausência de riscos de assoreamento do curso d'água.

Sob o aspecto jurídico, o parecer favorável ampara-se no enquadramento da atividade como de baixo impacto ambiental, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Uma vez que a propriedade demonstra regularidade ambiental, incluindo a Reserva Legal devidamente averbada, a solicitação cumpre os requisitos excepcionais para intervenção em APP. Portanto, a viabilidade técnica e legal autoriza o deferimento do pedido, desde que observadas as medidas mitigadoras e condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental para assegurar a preservação do ecossistema local.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em caráter corretivo em 0,096ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Diante das informações levantadas em vistoria técnica, da análise dos documentos constantes nos autos e do enquadramento da intervenção na legislação ambiental vigente, conclui-se que a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, correspondente a 0,096 hectares, apresenta caráter pontual e impacto ambiental reduzido.

A intervenção requerida, destinada à instalação de casa de bomba para captação de água no Ribeirão Parafuso, com área de 11,76 m², não implica supressão de vegetação nativa, tampouco compromete as funções ambientais da APP, desde que executada conforme as boas práticas ambientais e observadas as medidas mitigadoras pertinentes.

Verificou-se, ainda, a inexistência de alternativa técnica e locacional viável, bem como o enquadramento da atividade como de baixo impacto ambiental.

Sob o aspecto legal, a possibilidade de intervenção em Área de Preservação Permanente encontra respaldo no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como nos dispositivos da Lei Estadual nº 20.922/2013, que admitem, em caráter excepcional, intervenções em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizadas e autorizadas pelo órgão ambiental competente. Ademais, a intervenção em análise encontra enquadramento como de baixo impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2006 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Dessa forma, **com fundamento na legislação ambiental vigente**, especialmente na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, **esta equipe técnica manifesta-se favorável ao DEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental**, condicionando a autorização ao cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias (quando aplicáveis) e demais condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à unidade de controle processual para análise jurídica e demais providências cabíveis.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental, o proprietário/responsável deverá executar integralmente o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) apresentado nos autos do processo, contemplando a recomposição da área indicada, conforme delimitado em planta topográfica anexa, devendo ser garantidas a implantação, condução, manutenção e monitoramento da recuperação até o efetivo estabelecimento da vegetação nativa, com a devida comprovação por meio da apresentação de relatórios fotográficos periódicos e retificar o CAR conforme planta topográfica bem com a área de reserva legal.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico após a implantação do Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF), contendo a descrição das espécies utilizadas, quantitativo de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes,	Conforme cronograma aprovado no PTRF.

	acompanhado de registro fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja distinto do responsável técnico pela sua elaboração, deverá ser apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	
2	Apresentar relatórios técnicos anuais de acompanhamento da área em recuperação, contendo registro fotográfico, avaliação do desenvolvimento da vegetação, descrição dos tratos silviculturais realizados no período e indicação da necessidade de eventuais intervenções complementares. Prazo: Anualmente, até a completa recuperação da área, conforme estabelecido no PTRF.	semestralmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima
MASP: 12.416.52 - 5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Gerente**, em 17/04/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137892463** e o código CRC **3CB547B5**.